

PROJETO DE LEI Nº DE 2016
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre a contratação de serviços de transporte de veículos por indústria automobilística beneficiária de incentivo fiscal, tratamento tributário especial e/ou programa de financiamento e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva garantir a livre concorrência e diminuição de custos no serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de veículos automotores novos, produzidos pela indústria automobilística beneficiárias de incentivo fiscal, tratamento tributário especial e/ou programa de financiamento.

Art. 2º A indústria automobilística, beneficiária de incentivo fiscal, tratamento tributário especial e/ou programa de financiamento e que realizem contratação de pessoas jurídicas ou físicas para a prestação do serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de veículos automotores novos, deverá manter reserva mínima de 50% (cinquenta por cento) do volume total de veículos produzidos anualmente, para que sejam transportados por (ETC – Empresa de Transporte de Cargas) ou (TAC - Transportador Autônomo de Cargas), na forma do artigo 2ª da lei 11.442/2007, cegonheiros, contratados como terceiros, por operadores logísticos, com domicílio fiscal na unidade federativa concedente do benefício fiscal há pelo menos 5 anos, na qual o parque industrial estiver instalado. Referida comprovação de domicílio fiscal também poderá ser realizada através de

certidão do sindicato detentor da base territorial estadual na unidade federativa concedente do benefício fiscal.

Parágrafo único. A reserva mínima de 50% (cinquenta por cento) deverá considerar cada etapa do processo de transporte de novos (veículos zero km), quais sejam: coleta de porto (fluvial, lacustre, marítimo ou seco), transferências, exportações e distribuição interna em cada região do território nacional, finalizando com entrega ao concessionário ou varejista.

Art. 3º Não poderá ser beneficiado pela reserva mínima de 50% (cinquenta por cento) do volume total de veículos anualmente produzidos estabelecida no art. 2º desta Lei o prestador de serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de veículos que:

I – esteja inscrito em dívida ativa;

II – esteja irregular com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

III – esteja irregular com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

IV – tenha sido condenado em sentença transitada em julgado em razão de crime contra a ordem econômica e tributária.

Parágrafo único. Considerar-se-á em situação regular o prestador de serviços de transporte intermunicipal e interestadual de veículos que tenha débito com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 4º As empresas montadoras de veículo automotor de que trata o art. 1º desta Lei ficam desobrigadas de respeitar a cota mínima de 50% (cinquenta por cento) do volume total de veículos anualmente produzidos (veículos zero km), nas situações:

I – de ausência de pessoas jurídicas ou físicas autônomas domiciliadas na unidade federativa que preencham os requisitos do art. 2º;

II – de prática de preço melhor ou idêntico em relação àquele ofertado no mercado nacional, que deverá ser aferido pelas tomadoras dos serviços através de processo interno de concorrência, a qual ficará

subsumido ao critério de melhor técnica, melhor preço, ou melhor técnica e preço, vedada a aplicação de critério subjetivo na escolha dos prestadores de serviços a que se refere esta lei.

Art. 5º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo ao art. 14-A:

“Art. 14-A

.....

§ 2º O exercício da atividade de transporte rodoviário de veículos automotores zero Km deverá respeitar a legislação anticartel, de modo a assegurar a livre concorrência entre os transportadores, a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, no caso de contratos da indústria automobilística beneficiárias de incentivo fiscal, tratamento tributário especial e/ou programa de financiamento. ”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Tive a oportunidade de, na tribuna desta Casa, registrar o descumprimento por parte da Fiat Chrysler Automóveis Ltda., em relação ao programa de incentivo fiscal denominado PRODEAUTO, no tocante à contrapartida social entre o Estado de Pernambuco e esta empresa. Esta situação que ocorre no meu Estado de Pernambuco, ilustra bem a motivação desta proposição que apresento.

O TAC - Transportador Autônomo de Cargas e a ETC - Empresa Transportadora de Cargas da categoria econômica dos cegonheiros do Estado de Pernambuco, representados pelo SINTRAVEIC/PE, legítima categoria, continuam sendo deixados de lado no processo de transporte dos veículos produzidos no Estado de Pernambuco.

Em vista de situações semelhante que ocorrem por todo o país, apresentamos o presente projeto de Lei. O objetivo é que a indústria

automobilística beneficiárias de incentivo fiscal, tratamento tributário especial e/ou programa de financiamento e que realizem contratação de pessoas jurídicas ou físicas para a prestação do serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de veículos automotores novos, deve manter reserva mínima de 30% (trinta por cento) do volume total de veículos produzidos anualmente para que sejam transportados por “cegonheiros” com sede na unidade federativa na qual o parque industrial estiver instalado.

Portanto, visando garantir a livre concorrência e diminuição de custos no serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de veículos automotores novos produzidos pela indústria automobilística beneficiárias de incentivo fiscal, peço o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
(PSB/PE)